



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600456-53.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB), ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

EMBARGADA: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.



1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR”** e **MARCOS JOSÉ DIAS VIANA** em face do Acórdão TRE/AL de 24/09/2024 (Id 10193098), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação.

Em suas razões dos embargos, os embargantes sustentam omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou acerca das provas de prévio conhecimento do embargado sobre a sentença proferida nos autos nº 0600271-15.2024.6.02.0014.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.



VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada afastou a condenação por divulgação de propaganda irregular, nos seguintes termos:

Todavia, o representado em sua defesa traz argumentos que no meu sentir merecem ser levados em consideração.

Isso porque a pesquisa retratada foi julgada irregular, ou seja, não registrada, nos autos da Representação nº 0600271-15.2024.6.02.0014, cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento por este Regional.

Acrescente-se, por relevante, que o ora recorrente não figurava como parte em nenhum dos polos da mencionada Representação, de maneira que não há como assegurar que tinha conhecimento acerca da decisão de 1º grau.

Desta feita, entendo que para que haja a responsabilização do representado por publicação com possibilidade de criar estados mentais ou por divulgação de fato sabidamente inverídico, tem que existir a demonstração de seu prévio conhecimento, o que não foi comprovado nos autos. Esse também o entendimento da Procuradoria Eleitoral em seu parecer.

(...)

Ademais, conforme argumentado em suas razões recursais e também no parecer ministerial, não há qualquer menção nos dados públicos do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), de que a pesquisa identificada sob o nº AL06606/2024 é irregular, ilícita, que se encontra sub judice ou que não pode ser divulgada.

Nessa toada, inexistindo a devida comprovação do prévio conhecimento ou má-fé do representado acerca da decisão sobre a irregularidade da pesquisa, cujos dados foram utilizados em sua postagem e que embasaram sua penalização, a reforma da sentença é medida que se impõe.



Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a postagem em análise não extrapolou os limites impostos pela legislação e que não havia prova inequívoca do prévio conhecimento acerca da decisão que julgou a pesquisa irregular e, portanto, não enseja reprimenda por parte desta Justiça Especializada.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Conforme se depreende do julgado, a partir da análise das provas contidas nos autos, entendeu o Tribunal Regional Eleitoral que não há como assegurar que o recorrente tinha conhecimento acerca da decisão de 1º grau, uma vez que não integra nenhum dos polos daquele feito.

Consignou ainda que não há qualquer menção nos dados públicos do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), de que a pesquisa identificada sob o nº AL06606/2024 é irregular, ilícita, que se encontra sub judice ou que não pode ser divulgada.

Acrescentou, por fim, que houve recurso contra a sentença que declarou a pesquisa eleitoral de nº AL-06606/2024 como não registrada, ainda pendente de julgamento pelo TRE/AL.

Não se observa, dessa forma, nenhuma omissão no acórdão, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta nos embargos, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.



INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. *Embargos rejeitados.*

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

